

25.1	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
29	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
32	(...)	(...)
a)	(...)	31/12/2025
b)	(...)	31/12/2025
c)	(...)	30/09/2018
d)	(...)	30/09/2018
(...)	(...)	(...)
33	(...)	31/12/2032
34	(...)	31/12/2025
(...)	(...)	(...)
43	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
61	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
79	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)
97	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
97.4	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
98.3	Na entrega parcelada dos componentes de aquecedor solar de água classificado no código 8419.19.10 da NBM/SH e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos arts 305 e 306 da Parte 1 do Anexo IX, o benefício fica condicionado à concessão de regime especial de obrigação acessória, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.	(...)
(...)	(...)	(...)
108	(...)	(...)
d)	(...)	31/12/2025
(...)	(...)	(...)
118	(...)	31/12/2025
(...)	(...)	(...)
126	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
139	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)
143	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
147	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 13 do Anexo III.	(...)
(...)	(...)	(...)
150	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
158.2	(...)	31/12/2025
(...)	(...)	(...)
162	(...)	31/12/2022
163	(...)	31/12/2032
164	(...)	31/12/2032
165	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)
167	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
178	(...)	(...)
178.1	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
189	(...)	31/12/2032
190	(...)	31/12/2032
191	(...)	31/12/2032
192	(...)	31/12/2032
193	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
195	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
195.3	O benefício será concedido mediante regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	(...)
(...)	(...)	(...)
199	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
201	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
203	(...)	31/12/2032
204	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
204.2	O benefício será concedido mediante regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.	(...)
(...)	(...)	(...)
206	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)
206.14	Na hipótese dos subitens 206.2 a 206.4, o prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2022.	(...)
207	(...)	31/12/2022
208	(...)	31/12/2032

209	(...)	31/12/2032
210	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)
221	(...)	31/12/2032
222	(...)	(...)
a)	(...)	31/12/2022
b)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)

Art. 2º – A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)	(...)	(...)	(...)
10	(...)	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
12	(...)	(...)	(...)
12.1	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
15	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
18	(...)	(...)	31/12/2032
19	(...)	(...)	31/12/2032
20	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
27	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
41	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
46	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 13 do Anexo III.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
49	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
51	(...)	(...)	31/12/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
53	(...)	(...)	31/12/2032
54	(...)	(...)	31/12/2025
55	(...)	(...)	31/12/2032
55.1	b) à autorização pela Superintendência de Tributação – SUTRI – em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
56	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
67	(...)	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)	(...)
69	(...)	(...)	31/12/2025
(...)	(...)	(...)	(...)
72	(...)	(...)	31/12/2025
73	(...)	(...)	31/12/2025
73.1	Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2025.	(...)	(...)
75	(...)	(...)	31/12/2032
75.1	(...)	(...)	(...)
(...)	b) à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 3º – Fica revogado o item 21 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.603, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Modal Aéreo – VOE MINAS – no Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda e na cláusula quinta, ambos do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro 2017, nas cláusulas 9ª e 12ª do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o Programa de Apoio ao Modal Aéreo – VOE MINAS – no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O apoio institucional de que trata o programa “VOE MINAS” consiste em incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais nas operações e prestações relacionadas:

I – à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB;